

quintal contíguo, continuando em poder do Estado todos os terrenos não contíguos à residência e a residência do coadjutor com o prédio rústico que lhe está anexo.

Trandeiras, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o passal anexo, com a nascente de água que rega o mesmo passal, continuando em poder do Estado a bouça onde se encontra a referida nascente. Campo (Salvador), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal anexo. Pousa, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com os móveis nela existentes e passal anexo.

Moimenta do Douro, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e respectivo quintal.

Salreu, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Tagilde (Salvador), concelho de Guimarães, distrito de Braga, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Luzio, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capela de S. Paio, com dependências e objectos do culto e o nicho e os cruzeiros.

Alvito da Beira, concelho de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial de S. Lourenço e capela da Senhora das Necessidades, dependências e objectos do culto.

Ponte de Caldelas, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, as igrejas paroquiais, nova e velha, e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Cabeçudo, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capela de Santo Estêvão, com suas dependências e objectos do culto.

Godinhaços, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de S. Mamede, com suas dependências e objectos do culto.

Fratel, concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas públicas, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Olival, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, a igreja paroquial e capelas públicas e nicho de S. Mateus, dependências e objectos do culto.

Lara, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e os cruzeiros nos lugares do Forno e da Fonte.

Jolda (S. Paio), concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto.

Aguiã, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capela da Senhora da Conceição, dependências e objectos do culto e cruzeiro de pedra no lugar de Vila Nova.

Rio de Moinhos, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capela de S. Cipriano, com suas dependências e objectos do culto.

Vale, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, capelas públicas e nichos das almas, com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Minis-

tério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1931.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal em Cabo Ruivo, que se denominará Posto Fiscal de Cabo Ruivo e ficará pertencendo à secção do Poço do Bispo da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:005

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguêses pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portuguêses autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que for sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.